



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MAYCON WINICIUS DA SILVA

**AÇÕES PENAIS EM CURSO E INQUÉRITOS POLICIAIS NÃO GERAM MAUS
ANTECEDENTES**

Assis/SP

2016

MAYCON WINICIUS DA SILVA

AÇÕES PENAIS EM CURSO E INQUÉRITOS POLICIAIS NÃO GERAM MAUS ANTECEDENTES

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional de Município de Assis - FEMA como requisito para a conclusão de curso.

Orientando(a): Maycon Winicius da Silva
Orientador(a): Fernando Antônio Soares de Sá Jr.

**Assis/SP
2016**

FICHA CATALOGRÁFICA

SILVA, Maycon Winicius da.

Ações penais em curso e inquéritos policiais não geram maus antecedentes / Maycon Winicius da Silva. Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA -- Assis, 2016. 43 p.

Orientador: Fernando Antônio Soares de Sá Jr.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1.Ação penal 2.Inquérito policial

CDD 341.4323

Biblioteca da FEMA

AÇÕES PENAIS EM CURSO E INQUÉRITOS POLICIAIS NÃO GERAM MAUS ANTECEDENTES

MAYCON WINICIUS DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Fernando Antônio Soares De Sá Junior

Examinador _____

**Assis
2016**

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia aos meus pais, que tanto apoiaram e incentivaram para o meu crescimento profissional.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus por ter me iluminado durante toda a minha trajetória acadêmica. Agradeço, também, a todos meus amigos e familiares, em especial aos meus pais, por me incentivarem a findar esse meu sonho. Não poderia deixar de agradecer meu orientador, Professor FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR, bem como a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS – FEMA, por ambos me darem as ideais condições para minha formação.

RESUMO

Esta monografia tem como finalidade abordar os principais pontos sobre o problema de considerar como maus antecedentes Ações Penais em Curso e Inquéritos Policiais.

Buscaremos dar a melhor interpretação em consonância com a Carta Magna de 1988, mais precisamente com o princípio da presunção de inocência.

O presente tema fora escolhido devido à problemática acerca do mesmo, pois apesar da súmula 444 do STJ e decisão do STF, através do recurso Extraordinário (RE) 591054, com repercussão geral reconhecida, no qual as citadas cortes entendem que seria agredir a Constituição Federal de 1988 considerarmos, para efeito de dosimetria da pena, Ações Penais em Curso e Inquéritos Policiais.

Assim, buscaremos defender tal entendimento com fundamentos jurídicos sempre embasados nas Leis, Doutrinas e Jurisprudências bem como o contexto histórico do Direito Brasileiro, em especial a evolução histórica dos direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: direito brasileiro; inquéritos policiais; constituições brasileiras; evolução histórica

ABSTRACT

This monograph aims to address the main points about the problem to consider as bad background Criminal Actions and Police Inquiries.

We will seek to give the best performance in line with the Magna Carta of 1988, more precisely with the principle of presumption of innocence.

This theme was chosen due to the problem about the same, because despite the scoresheet 444 of the STJ and decision of the SUPREME COURT, through the extraordinary appeal (RE) 591054, with General repercussion recognized, in which the said that cuts would be assaulting the Federal Constitution of 1988 we consider, for the purpose of capital punishment, Criminal Actions dosimetry and Police Investigations.

So, we will seek to defend such understanding with legal bases always based in laws, doctrines and case law as well as the historical context of the Brazilian law, in particular the historical evolution of the fundamental rights and guarantees.

Keywords: Brazilian law; Police investigations; Brazilian Constitutions; historical evolution

Sumário

1.INTRODUÇÃO.....	16
1.HISTORICIDADE DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E SEUS PRINCÍPIOS.....	17
1.1 A Constituição do Império do Brasil (1824).....	17
1.2 A Constituição brasileira de 1891 (Constituição Republicana).....	18
1.3 A Constituição de 1934 (Democrática).....	19
1.4 A Constituição do Estado Novo (1937).....	20
1.5 A Constituição de 1946.....	20
1.6 A Constituição de 1967.....	21
1.7A Constituição de 1969 (Emenda 1 à Constituição de 1967).....	21
1.8A Constituição de 1988.....	22
1.9 DEFINIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	23
1.10 Garantia como Apoio do Sistema Sendo Inclusive Cláusula Pétrea.....	24
1.11DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	27
1.12DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS DO DIREITO BRASILEIRO.....	28
1.12.1Princípio da Isonomia.....	27
1.12.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	29
1.12.3 Contraditório e a Ampla defesa.....	32
1.12.4 Princípio da Legalidade.....	33
1.12.5 Princípio da Presunção de Inocência.....	34
2DOSIMETRIA DA PENA E OS ANTECEDENTES CRIMINAIS.....	37
2.1DA DOSIMETRIA DA PENA.....	37

2.2 ANTECEDENTES CRIMINAIS.....	41
3 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal Acerca do Tema.....	45
3.2 SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	50
4 Considerações Finais.....	52
<u>5</u> REFERÊNCIAS.....	55

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia visa abordar a impossibilidade de considerar como maus antecedentes os Inquéritos Policiais e Ações Penais em Curso. Para tanto, utilizaremos a doutrina, Jurisprudência e da nossa Constituição Federal de 1988.

Apesar de parecer tema que não gera polêmicas ou dúvidas no momento da aplicação da pena, os antecedentes criminais carregam grandíssima controvérsia no universo jurídico, quando a discussão adentra na definição dos maus antecedentes para fins de exasperação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal.

O principal intuito do presente trabalho será demonstrar através da Doutrina, Jurisprudência e as leis, em especial, a Constituição Federal, sobre o prisma do Princípio da Não culpabilidade/Presunção de Inocência, a vedação que o Direito brasileiro apresenta em considerar Inquérito e Ações Penais, para efeito de Dosimetria da Pena, Maus Antecedentes.

No primeiro capítulo abordaremos o conteúdo histórico dos Direitos e Garantias fundamentais, bem como os Princípios Constitucionais, em especial o princípio da Não Culpabilidade.

Posteriormente, mencionar-se-á sobre a Dosimetria da Pena e os Antecedentes Criminais, sendo este último o mister do presente tema, uma vez que abordaremos o que é os antecedentes criminais, e a impossibilidade de Ações Penais em Curso e Inquéritos Policiais, serem considerados como maus antecedentes.

No terceiro e último capítulo, tratar-se-á do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 591054, com repercussão geral reconhecida, no qual o Supremo Tribunal Federal discutiu se Ações Penais em Curso e Inquéritos Policiais podem ou não ser considerados como maus antecedentes para efeito da dosimetria da pena.

Assim processos penais em curso, ou inquéritos policiais em andamento ou, até mesmo, condenações criminais ainda sujeitas a recurso, poderiam ser

considerados como maus antecedentes? É o que vamos responder no decorrer deste trabalho.

HISTORICIDADE DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E SEUS PRINCÍPIOS

1.1 A Constituição do Império do Brasil (1824)

Após a Proclamação da Independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, foi instituída, em maio de 1823, uma Assembleia Constituinte com o objetivo de redigir uma Constituição.

A Constituição do Império do Brasil, foi elaborada por um Conselho de Estado, entretanto, em razão de divergências políticas acerca do projeto, Dom Pedro I, ordenou que o Exército invadisse o plenário da Assembleia, episódio conhecido como a “noite da agonia”.

Após a dissolução, Dom Pedro I reuniu dez juristas de sua confiança para que enfim elaborassem a primeira constituição Brasileira, tendo como principal redator José Joaquim Carneiro de Campos (Marquês de Caravelas).

, finalmente em 25 de março de 1824, o Imperador D. Pedro I, outorgou a primeira Constituição do Brasil, conhecida “ Constituição Império do Brasil”.

A Constituição Império foi declaradamente influenciada pelo liberalismo, sobretudo o Liberalismo Social, que consistia em defender os direitos humanos (fundamentais / constitucionais) e as liberdades civis dos cidadãos contra possíveis atos de opressão do Estado, assegurando-lhes ainda liberdade econômica e política.

Assim sendo, nossa primeira constituição já nos apresentava alguns resquícios de Direitos Fundamentais, uma vez que sofrera forte influência do Liberalismo Social em seu processo de elaboração.

1.2 Constituição brasileira de 1891 (Constituição Republicana)

Em 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, cujo principal mentor foi o renomado jurista Brasileiro Rui Barbosa.

A Constituição Republicana não foi assim denominada por acaso, mas em decorrência da relevante proposta pela qual foi elaborada. Seu principal objetivo foi instituir de modo definitivo a forma federativa de Estado e a forma Republicana de governo.

Sob o prisma dos direitos fundamentais, a Constituição de 1891 trouxe como garantia o habeas corpus, que estabelecia no Artigo 72 §22: “*dar-se-á habeas*

corpus sempre que o indivíduo sofrer violência, ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder”

Por conseguinte, a amplitude do texto constitucional e a ausência de outras garantias constitucionais levaram à interpretação errônea de que o habeas corpus poderia ser utilizado para reparar lesão a qualquer liberdade ou direito. Assim surgiram três posicionamentos acerca da aplicabilidade do referido remédio constitucional: o primeiro sustentava que a garantia deveria ser aplicada em todos os casos em que um direito estivesse ameaçado; em sentido oposto, o segundo afirmava que o habeas corpus, tendo em vista a sua historicidade, era remédio destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção; e, por fim, o terceiro posicionamento, adotado na época pelo Supremo Tribunal Federal, propugnava incluir na proteção do habeas corpus não só os casos de restrição da liberdade de locomoção, como também as situações em que a ofensa a essa liberdade fosse meio de ofender outro direito.

Resta dizer ainda que a Constituição Republicana desmembrou a Igreja Católica A partir de sua promulgação, assim não tínhamos nenhuma religião oficial, o que nos remete diretamente à liberdade de crença, conforme o artigo 5, inciso VI, da Constituição Federal de 1988: *“estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. ”*

1.3 Constituição de 1934 (Democrática)

A Constituição de 1934, denominada por boa parte da doutrina como “democrática”, foi uma consequência direta da Revolução Constitucionalista de 1932. Com o fim da Revolução, a questão do regime político passou a ser pauta no cenário nacional, tornando-se necessária a formulação de uma nova Constituição.

Tendo em vista as Constituições anteriores, notou-se a necessidade de melhorar a condição de vida dos brasileiros, criando leis sobre educação, trabalho, saúde e cultura, preocupando-se em conceder as garantias fundamentais inerentes aos cidadãos, ampliando o direito de cidadania dos brasileiros e possibilitando à

população, que até então era marginalizada do processo político do Brasil, participar então desse processo. A Constituição de 34 na realidade trouxe, portanto, uma perspectiva de mudanças na vida de grande parte dos brasileiros, no entanto foram Direitos que jamais foram colocados em prática.

1.4 A Constituição do Estado Novo (1937)

Em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas, tendo o domínio do poder em suas mãos, dissolve a Câmara e o Senado, revogando a Constituição de 1934 e outorga a Carta de 1937, dando início ao período ditatorial, denominado Estado Novo.

O regime ditatorial, instaurado pela Constituição de 1937 trouxe para a vida política e administrativa brasileira as marcas da centralização e da supressão dos direitos políticos. Foram fechados o Congresso Nacional, as assembleias legislativas e as câmaras municipais e aqueles que se opuseram ao Estado Novo foram substituídos por interventores diretamente nomeados por Vargas.

Podemos dizer que os Direitos Fundamentais outrora em ascensão, com a Carta de 1937, foram deixados de lado, dando espaço a tortura, abuso de poder, Estado absoluto, dentre outras características inerentes à Ditadura Militar, sendo importante ressaltar que a Constituição em epígrafe permitia a pena de morte.

1.5A Constituição de 1946

Após a saída de Getúlio Vargas, o cenário político nacional se deparou com a necessidade de uma nova constituição.

Tendo em vista acabar com os regimes totalitaristas europeus, a nova constituição almejava dar fim aos instrumentos repressivos criados durante o Estado Novo e visando instituir ações de caráter democrático e liberal, os políticos que integraram a constituinte tiveram grande preocupação em atribuir a cada poder seu limite de atuação, derrubando o absolutismo presente na Carta anterior.

Com relação à organização do processo eleitoral, a Constituição de 1946 ampliou a participação do voto feminino, antes restrito às mulheres com cargo público

remunerado. A distribuição das cadeiras na Câmara dos Deputados também foi expandida, com adição de vagas para os Estados de menor expressão política.

De fato, o escopo da Constituição de 1946 foi a redemocratização do Brasil, iniciada com a Assembleia Constituinte em dois de fevereiro de 1946.

Embora a Constituição Democrática não tenha conseguido realizar-se plenamente, ela cumpriu sua tarefa de redemocratização e proporcionou condições para o desenvolvimento do Brasil durante sua vigência.

Em relação aos Direitos Fundamentais, tema em destaque, retomou-se a ideia da Constituição de 1934, com maior ênfase, voltada principalmente para os direitos dos trabalhadores.

A constituição de 1946 trouxe acréscimos relevantes para os Direitos Fundamentais ao abolir a pena de morte, observar a dignidade da pessoa humana e o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

1.5.1 A Constituição de 1967

A constituição de 1967 foi uma das medidas utilizadas pelos militares para amparar juridicamente a nova forma de governo aplicada no Brasil, através dos famosos Atos Institucionais. Foram os militares, no comando do país, que determinaram as novas leis e as condições para que a oposição não conseguisse se organizar e oferecer ameaça ao novo sistema.

A Constituição de 1967 teve uma curta duração, haja vista que foi editada a EC 1, de 17.10.1969.

1.7 A Constituição de 1969 (Emenda 1 à Constituição de 1967)

Muito embora formalmente seja uma emenda à Constituição, é considerada por muitos constitucionalistas, na realidade, uma nova Constituição.

Foi denominada como “Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto a de 1967 era conhecida apenas como “Constituição do Brasil””.

Embora a Constituição em epígrafe almejasse um Estado Democrático de Direito, não se consumaria na prática, sendo impossível alcançar tal democracia, uma vez que eram atribuídos ao Presidente da República poderes especiais, além das hipóteses de suspensão dos direitos individuais, fatores que tornavam a expressão 'democracia' obsoleta.

1.8A Constituição de 1988

Após o término da ditadura militar, houve a necessidade de redemocratizar o país, agora de forma definitiva, fazia-se mister a criação de uma Constituição voltada para Direitos e Garantias Fundamentais.

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988, é a lei fundamental e suprema do Brasil, que serve de amparo a todo o ordenamento jurídico Brasileiro.

Hierarquicamente falando, ela está no topo da pirâmide com relação às demais leis, sendo assim, nenhuma lei pode se opor a Constituição Federal.

Foi reforçada a necessidade de positivizar os Direitos e Garantias Fundamentais e, torná-los efetivos, não permitindo assim que se tornassem letra morta de lei.

A Constituição Federal de 1988, trouxe em seu Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais, subdivididos em cinco capítulos:

Os Direitos individuais e coletivos, consistem nos direitos ligados a dignidade da pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade.

Os Direitos sociais versam sobre a garantia inerente às liberdades positivas aos indivíduos. Assim temos os direitos referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade, à infância e assistência aos desamparados.

Os Direitos inerentes à nacionalidade, referem-se ao vínculo jurídico político que liga um indivíduo a certo e determinado Estado, fazendo com que este indivíduo se torne um componente do povo.

No quarto capítulo temos os Direitos políticos, que permitem ao indivíduo, através de direitos públicos subjetivos, exercer sua cidadania, participando de forma ativa dos negócios políticos do Estado.

E finalmente em seu último capítulo observamos os Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos.

Sendo assim, todo ser humano já nasce com direitos e garantias, não podendo estes ser considerados como uma concessão do Estado, uma vez que, ao longo de todas as Constituições, os Direitos e Garantias Fundamentais foram ao longo da história negados pelo o Estado ou, ainda que positivados, jamais efetivados.

Em suma, podemos afirmar que a Constituição de 1988 pretendeu dar ao Brasil uma feição de Estado Democrático, tratando de direitos e obrigações tanto ao Estado como aos cidadãos.

1.9 DEFINIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Antes de definir o que seriam os direitos fundamentais, é imprescindível estudar sua evolução ao longo da história.

Os direitos fundamentais não nasceram de uma única vez, sendo fruto de uma longa evolução histórica e cultural, despontando assim com o Cristianismo, passando por diversas conflagrações.

Estes direitos fundamentais foram reconhecidos pelos textos constitucionais e o ordenamento jurídico de diversos países ao longo da história, sendo assim os doutrinadores passaram a dividi-los em gerações.

Os Direitos de primeira geração surgiram em meados século XVII e versam sobre a proteção das liberdades públicas. São compreendidos como aqueles inerentes ao homem e que devem ser respeitados pelo Estado.

Os Direitos de segunda geração são aqueles que abordam os direitos sociais, econômicos e culturais, passando a exigir a intervenção do Estado para que assegure estes direitos.

Os Direitos de terceira geração talvez sejam os mais sensíveis, pois tratam da solidariedade ou fraternidade, voltados para a proteção da coletividade. As

Constituições passam a tratar da preocupação com o meio ambiente, da conservação do patrimônio histórico e cultural, etc.

Ao falar sobre direitos de quarta geração, a alusão ao saudoso professor PAULO BONAVIDES torna-se indispensável, uma vez que foi defensor ferrenho de que tais direitos seria resultado da globalização dos direitos fundamentais, ora universalizados institucionalmente. Tomemos como exemplo o direito à democracia, à informação, ao comércio eletrônico entre os Estados, sendo este último, cada vez mais discutido, tendo em vista a necessidade cada vez maior em garantir a privacidade em um mundo cada vez mais exposto diante das chamadas “redes sociais”.

Analisada a evolução dos direitos fundamentais, buscamos agora sua definição, mas, ainda, resta dizer que Direitos e Garantias Fundamentais não são expressões sinônimas.

Direito fundamental é uma norma de conteúdo declaratório, portanto, são normas que declaram a existência de um interesse, de uma vantagem. Exemplo: direito à vida, à propriedade etc. Por outro lado, a garantia tem conteúdo totalmente assecuratório, assim assegura o direito declarado. Exemplo: Habeas Corpus que serve para tutelar o direito de liberdade.

Apesar de todo remédio constitucional ser uma garantia, nem toda garantia é um remédio constitucional, pois este é um instrumento processual que tem por objetivo assegurar o exercício de um direito.

Assim, quando buscamos a definição de Direitos e Garantias Fundamentais, não podemos deixar de citar o artigo 29 da Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que assevera:

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem

e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

As Garantias Institucionais, apesar de muitas vezes virem consagradas e protegidas pelas leis constitucionais, não seriam verdadeiros direitos atribuídos diretamente às pessoas, mas a determinadas instituições que possuem sujeito e objeto diferenciado.

Assim, a maternidade, a família a liberdade de imprensa, o funcionalismo público, os entes federativos, são instituições protegidas diretamente como realidades sociais objetivas e só, indiretamente, se expandem para a proteção dos direitos individuais. ”

Podemos afirmar que os direitos e garantias fundamentais são resultados de grandes lutas ao longo da história, caracterizados por almejarem novas liberdades contra velhos poderes, surgindo de modo gradual, protegendo os cidadãos de quaisquer abusos por parte do Estado e de outros cidadãos, inclusive assegurando a cada pessoa que vive em um Estado Democrático de Direito, a liberdade, segurança, dignidade, intimidade, presunção de inocência dentre inúmeros outros, sempre com a finalidade assegurar as condições mínimas com as quais cada pessoa humana deve dispor de modo a conduzir sua vida de modo pleno, sadio e digno, mas não sendo ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Constituição.

1.10 Garantia como Apoio do Sistema Sendo Inclusive Cláusula Pétreas

Ao longo do Constitucionalismo, notou-se a preocupação em assegurar ainda mais as garantias constitucionais aos sujeitos, haja vista que ao longo das constituições inúmeros direitos fundamentais foram positivados, porém somente tornaram-se eficazes na Constituição de 1988.

Assim, se fez necessário elaborar alguma forma de limitação material ao poder de reforma da Constituição, limitações que hoje chamamos de “Cláusulas Pétreas”.

O primeiro registro de Cláusula Pétreas foi na Constituição Americana de 1789, no qual em seu artigo IV garantiu a forma Republicana de Governo, além de vedar quaisquer supressões do direito de voto no Senado.

No Brasil anotamos a primeira Cláusula Pétrea na Constituição de 1881, no qual vedava quaisquer projetos tendentes a abolir a forma republicana-federativa ou igualdade da representação dos Estados no Senado, bem como as Constituições de 1934, 1946, 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, no qual também continham Cláusulas Pétreas com a finalidade de manutenção da federação e da república no Brasil

Mas foi a Carta Magna de 1988 que trouxe as Cláusulas Pétreas de forma mais abrangente, cuidando em especial dos Direitos e Garantias Individuais, conforme o artigo 60 da Carta Magna:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - **Forma federativa de Estado** – A forma de República Federativa do Brasil já quer dizer que o país é baseado em uma federação, isto é, uma pluralidade de povos das mais diversas raças, crenças e origens, com a finalidade de constituir um país. Contudo, a forma como o estado está organizado não é passível de modificação em regra, vale dizer, que não serão aceitas propostas que possam transformar o Brasil em um estado unitário, por exemplo.

II - **Voto direto, secreto, universal e periódico** - Com o advento do referido artigo, não será permitido a modificação do sistema de voto direto, onde cada cidadão devidamente alistado tem direito a voto. Além de ser direto, o voto ainda deverá ser secreto, universal (todos os brasileiros, natos ou naturalizados têm a oportunidade de se alistar e votar, salvo exceções previstas no artigo 14 da Constituição Federal de 1988) e periódico (ter o direito de votar com intervalos de tempos iguais, hoje é de quatro em quatro anos).

III - **A separação dos poderes** - Não se pode discutir a organização tripartite do Estado, Judiciário, Legislativo e Executivo.

IV - **Os direitos e garantias individuais** – Vale dizer que para parte da Doutrina não podemos confundir “os direitos e garantias individuais” com o título II de nossa atual Constituição Federal, “dos direitos e garantias fundamentais”, ao passo que tão somente os direitos e garantias individuais são cláusulas

pétreas, contudo somente os direitos que tratarem de direitos individuais contidos no artigo 5º seriam petrificados.

Para a Doutrina majoritária, não seriam somente aquelas elencadas no §4º do art. 60, pois existem cláusulas pétreas implícitas, uma vez que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, tomemos por exemplo o artigo 5º parágrafo 2º da Carta Magna.

Em suma, podemos definir Cláusula Pétreas como a petrificação de determinados temas dentro da Carta Magna, que uma vez petrificados jamais poderão ser abolidos, salvo alterações que ampliem seus preceitos ou em caso de Golpe de Estado.

Assim todos estarão protegidos de abusos por parte do Estado, sendo o apoio do sistema, uma vez que tem como ideologia de máxima efetivação de justiça para aqueles cidadãos inseridos no Estado de Direito, vedando a reforma da Constituição “In Pejus”.

1.11 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os Direitos e Garantias Fundamentais estão elencados no artigo 5º da Constituição Federal e são resultado de uma longa evolução histórica e cultural.

Antes de fazermos uma descrição sintética dos Direitos e Garantias Fundamentais, se faz mister trazer a diferença entre os institutos.

A Doutrina afirma que as expressões não são sinônimas, pois dizer direito é declarar que algo ou alguém tem direito a fazer ou não fazer algo.

No tocante a Garantia ela tem conteúdo assecuratório e não declaratório. A garantia será utilizada para fazer valer um direito, tomemos como exemplo o Habeas Corpus, que tem por finalidade tutelar o direito de liberdade.

Analisada a questão pertinente, cabe fazer a descrição sintética dos principais Direitos e Garantias Fundamentais pertinentes ao estudo em tela.

1.12 DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS DO DIREITO BRASILEIRO

1.12.1 Princípio da Isonomia

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º caput, assegura:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Diante do texto constitucional, parece fácil entender sua aplicabilidade, entretanto o referido princípio é resultado de grandes lutas ao longo da história. Podemos inclusive afirmar que igualdade é sinônimo de democracia, ao menos do ponto de vista ideológico e filosófico.

Entretanto, a aplicação do referido princípio não é tão simples, uma vez que além de democrático, tem cunho social e jurídico.

Para compreender o Princípio da Isonomia é mister inferir sua evolução histórica, com atenção as principais lutas dos povos que influenciaram na construção deste princípio.

A evolução da Isonomia, em um primeiro momento, se iniciou com a desigualdade de classes, em especial com a “Timocracia”, uma forma de governo cujos poderes e/ou cargos eram conferidos aos ricos, em oposição aos dias atuais, aqueles que não tinham poder e riqueza, não poderiam ser políticos ou ocupar grandes cargos, formando assim, um ciclo vicioso no qual sempre a classe magnífica era privilegiada, não sendo conferida qualquer atenção às demais classes.

Os menos favorecidos não se opunham aos benefícios concedidos aos ricos e poderosos, ao ponto de se submeterem à escravidão, que imperava diante da

estagnação, legitimando a diferenciação entre ricos e pobres e não havendo preocupação em igualar os desiguais.

Em um segundo momento histórico há o progresso da igualdade com o surgimento da moeda, com isso o sistema feudal começa a sair de plano, e, no mesmo compasso, começam a surgir às cidades em conjunto com o comércio, marcando o surgimento da burguesia, uma nova classe social que logo começa a cumular as riquezas auferidas pelo comércio.

Ulteriormente, acontece a Revolução Industrial e a burguesia reivindica, ainda que de uma forma conveniente à classe, tratamento igualitário a todos. Temos aqui os primeiros indícios de Isonomia.

Mais tarde, a França e as colônias inglesas, no final do século XVIII, aderiram aos ideais de igualdade e diversas Constituições normatizaram o princípio da isonomia, destacando-se a Constituição de Virgínia de 12 de junho de 1776, que baseada no pensamento de Rousseau, filósofo iluminista, positivou em seu art. 1º que "todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes".

Tal artigo fora de suma importância, uma vez que se tornou a base do Estado moderno influenciando todas as constituições. No entanto esse engatinhar do princípio da Isonomia não ampliou as necessidades de igualdade, continuando a beneficiar grupos determinados e não a população de forma geral.

Em 10 de dezembro de 1948, eis que temos a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a finalidade de expandir no cenário mundial os direitos básicos garantidos a todos os cidadãos, os quais deveriam ser respeitados em todo e qualquer estado, sendo chamados Direitos Humanos.

Este documento histórico por obvio englobava também em alguns artigos o Princípio da Isonomia, vejamos:

Art. 7º - Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção

igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação;

Art. 22 - Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país;

Art. 23, inciso I - Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego; inciso II - Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

É perceptível que o referido princípio ganha novo status, uma vez que busca a igualdade também na esfera do trabalho, social, econômica, cultural e jurídica.

O Princípio da Igualdade esteve presente desde a já citada Constituição do Império do Brasil de 1824, porém era direcionado a beneficiar os ricos e poderosos, pois naquela época o país era explorado pelos portugueses, a escravidão imperava diante do povo brasileiro.

Somente a Constituição de 1988, no que concerne à igualdade, trouxe inovações desde o seu preâmbulo, uma vez que coloca a Isonomia como um valor supremo.

Em suma, a Isonomia é mais do que colocar todos os cidadãos em pé de igualdade, pois esta só existirá de fato quando o Estado possibilitar que, com seus próprios meios e condições, os cidadãos possam buscar seu crescimento, seja ele profissional, educacional, cultural dentre outros, resumindo, dar oportunidades iguais a todos para que possam buscar seus objetivos.

Além disso, passamos para o patamar de que tratar desigual é buscar a Isonomia, pois entende-se que a igualdade material é tratar desigualmente os desiguais, como temos a igualdade formal em que buscamos tratar igualmente a todos.

1.12.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, positivado em nossa Constituição Federal de 1988, é um valor em si absoluto, pois significa a respeitar não só ao próximo, mas respeitar e garantir a nossa própria Dignidade.

Porém é árdua a tarefa de conceituar tal princípio, tendo em vista que a dignidade é uma questão subjetiva, posto que aquilo que é digno para um pode não ser para outro, mas é de suma importância definir o que significa o princípio em epígrafe.

O supracitado princípio é utilizado como um bussola orientadora para as demais regras do direito, tendo em vista que, se alguma norma ou princípio venham, de alguma, a desrespeitar a Dignidade da Pessoa Humana, não poderá ser considerada válida.

A Dignidade da Pessoa Humana protege os Direitos Sociais (educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados), os Direitos e Garantias Fundamentais, o Estado Democrático de Direito bem como proteger e amparar a Família, de forma que toda a vez que algum de nossos direitos é desrespeitado, há de forma direta a desconsideração do princípio norteador do Direito.

O princípio em estudo surge devido ao pensamento de filósofo Immanuel Kant, que defendia que as pessoas deveriam ser tratadas como um fim em si mesmas, e não como um meio, tendo aqui o que seria outrora o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O referido princípio, a partir deste pensamento, passou por diversas Constituições e tratados, despontando na Constituição política do Império do Brasil de 25 de março de 1824, inclusive.

Sob o olhar do tema, a nossa primeira constituição previa direitos humanos e dignidade da pessoa humana, entretanto, não possuía nenhuma aplicação prática, visto que o ser humano não era respeitado, pois em nosso país era dominado pela escravidão e desigualdades de forma geral.

Mais tarde, com o advento da Constituição de 1891 tivemos um avanço significativo em relação a dignidade da pessoa humana, ao prever o remédio do habeas corpus, incorporar os direitos de primeira geração e ao declarar que todos são iguais perante a lei. Eis que surge o referido princípio, juntamente com a Isonomia e Democracia, ainda que não absolutos.

Outros indícios da Dignidade da Pessoa Humana surgiram durante as demais constituições, conquistas referentes a direitos sociais e garantias constitucionais, entretanto passaram a ser ignoradas com O Golpe Militar de 1964.

Somente com o fim do regime militar, após mais de vinte anos, o Brasil teve novamente a oportunidade de aspirar por dignidade humana, com o advento da Constituição Federal de 1988, que continha um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo nacional e internacional. O fundamento maior do Estado Democrático de Direito é o supracitado princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

1.12.3 Contraditório e a Ampla defesa

Nossa Constituição Federal de 1988 positiva em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Mas o que seria o Contraditório e a Ampla defesa?

O Contraditório é definido pela expressão latina *audiatur et altera pars*, que significa “ouça-se também a outra parte”. O réu tem o direito de ser ouvido sendo vedada qualquer decisão sem que todas as partes interessadas sejam ouvidas, direito este que o Estado deve garantir a todos.

A título de conhecimento, no processo penal, a condenação com base apenas em prova produzida pela acusação é nula, o juiz não pode condenar com base em prova produzida tão somente no inquérito policial.

Já a Ampla Defesa consiste no direito que possui a parte interessada de se valer de todos os meios a seu dispor para alcançar seu direito, seja através de provas ou de

recursos. Contudo, o juiz não pode negar que a parte apresente determinada prova, exceto se ela for repetitiva, irrelevante, ilícita ou for utilizada apenas para protelar o processo.

O princípio do Contraditório e Ampla defesa emerge nos primórdios da civilização, nos primeiros agrupamentos humanos habitavam em cavernas, não dominavam a escrita e se orientavam pelos costumes. Os costumes eram como regras não escritas, respeitadas pelas pessoas que formavam aquele grupo.

No entanto as civilizações antigas careciam de certa imparcialidade, pela ausência de mecanismos legais e democráticos, pois as decisões sempre ficavam nas mãos do chefe tribal ou do ancião.

Começa a surgir o Governo Centralizado e, por conseguinte o Contraditório e Ampla Defesa, de modo que só era aplicado de forma não democrática, vale dizer, tão somente os detentores de poder e riqueza gozavam desse direito.

Na doutrina houve calorosas discussões acerca da aplicabilidade do referido princípio, mais especificamente se deveria ser aplicada na fase investigatória.

Segundo Paulo Rangel (2013, p.18):

No sistema inquisitivo, portanto, não há o contraditório, pois o chamado “acusado” não passa de mero objeto de investigação, não sendo, tecnicamente, acusado, e sim investigado, motivo pelo qual não há que se falar em contraditório na fase pré-processual ou no procedimento administrativo (rectius: inquérito policial).

No mesmo diapasão temos Renato Brasileiro de Lima (2011, p.21):

Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a observância do contraditório só é obrigatória, no processo penal, na fase processual, e não na fase investigatória. Isso porque o dispositivo do art. 5º, inc. LV, da Carta Magna, faz menção à observância do contraditório em processo judicial ou administrativo. Logo, considerando-se que o inquérito policial é tido como um procedimento administrativo destinado à colheita de elementos de informação quanto à

existência do crime e quanto à autoria ou participação, não há falar em observância do contraditório na fase preliminar de investigações.

Diante da respeitada doutrina, verifica-se que não estamos cerceando o Direito de contradizer e de se defender de forma ampla, haja vista que todas as provas serão contestadas, sendo dada a oportunidade para que a parte interessada possa manifestar-se sobre tudo que fora produzido na fase investigatória. É uma questão de oportunidade e conveniência, uma vez que torna a fase investigatória mais célere, e ainda incumbe ao Poder Judiciário a função jurisdicional solucionar conflitos.

Em suma, cabe ao juiz togado julgar e apresentar as partes interessadas a oportunidade do Contraditório e a Ampla Defesa.

1.12.4 Princípio da Legalidade

O exordial princípio, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX, em Nossa Carta Magna, aduz que não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. O referido princípio leciona segurança jurídica, uma vez que sem ele teríamos um sistema comprometido onde direitos e garantias individuais não seriam assegurados, sendo ineficaz o Estado Democrático de Direito.

Noutros termos, podemos dizer que o princípio da legalidade é uma verdadeira garantia constitucional, pois sua finalidade é proteger os indivíduos contra os arbítrios cometidos pelo Estado e até mesmo por particulares. Assim, aquilo que não é proibido é permitido, pois estamos vinculados tão somente às leis.

O Princípio da Legalidade remonta à Idade Média, constante na cláusula 48 da Carta Magna britânica de 1215, trazendo a garantia que “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento por seus pares segundo as leis do país”.

Mais tarde, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 garantia que: “A lei não deve estabelecer senão penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser castigado senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada”.

Em 1813 o conceito “*Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege poenali*”, proferido por Paul Johann Anselm Ritter von Feuerbach, se tornou uma máxima fundamental no pensamento jurídico europeu continental, pois foi o conceito do Princípio da Legalidade do Código Penal da Baviera.

No Brasil o princípio em epígrafe estava presente na Constituição Imperial de 1824, e novamente no código criminal do Império de 1830: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

No entanto, em consonância com o exposto anteriormente, os Direitos e Garantias Fundamentais do direito brasileiro, apesar de já positivados em outras Constituições nunca foram aplicados de forma efetiva, quando aplicado eram direcionados para a alta sociedade. Só se pode falar em Direitos e Garantias Fundamentais para todos a partir da Nossa Carta Magna de 1988, pois a partir daqui buscamos o Estado Democrático de Direito.

Faz mister diferenciar Princípio de Legalidade da Reserva Legal, pois o primeiro tem como finalidade proteger a todos do poder/dever do Estado, vinculando a todos tão somente a lei, estando obrigados a fazer ou não fazer tão somente o que determina a lei.

Versando sobre o segundo princípio aduzimos que só será considerada como Infração penal a conduta prevista como tal na Lei. Se determinada conduta praticada pelo agente tiver a ilegalidade na lei, será necessariamente lícita, livre e impunível por parte do Estado.

Em síntese, o Princípio da Legalidade, juntamente com o da Dignidade da Pessoa Humana, talvez seja a maior garantia constitucional em nosso ordenamento, vez que com ele prospera os demais princípios.

1.12.5 Princípio da presunção de inocência

A Presunção de Inocência também mencionada pela Doutrina e Jurisprudência como Princípio da Não Culpabilidade, visa garantir que o sujeito só será preso se

julgado culpado e, ainda, é necessária que a sentença tenha transitado em julgado, visando tutelar a liberdade pessoal.

Este importante princípio está previsto na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso LVII: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Este Princípio teve origem na Revolução Francesa, sendo reiterado na Declaração Universal dos Direitos Humanos firmando-se posteriormente em 1969 no pacto de San Jose de Costa Rica, advindo de árduas lutas na história mundial.

Ainda sobre a Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos, em 1791, o referido ganhou repercussão universal com a Declaração dos Direitos Humanos, da ONU, em 1948, que assegurou em seu art. 11:

“Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”.

Mais tarde a Constituição Federal de 1988, trouxe em seu bojo que o estado deve respeitar a Presunção de Inocência, pois deverá ser resguardada a liberdade ao acusado que se encontra processado por um delito, logo o acusado é inocente durante o processo e seu estado só se modificará com a declaração de culpado por sentença transitada em julgado.

Dos princípios citados, quiçá seja o mais relevante para o trabalho, uma vez que se nosso sistema garante o Estado de Inocência a todos não podemos falar em maus antecedentes sem Decisão definitiva proferida pelo poder judiciário.

Temos em nosso sistema alguns pontos polêmicos como a prisão preventiva, pois de certa forma não seria uma afronta o supracitado princípio?

A prisão preventiva só será decretada com o fundamento de garantir a ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, Lei nº 12.403, de 2011.

Assim o agente é considerado acusado quando decretada a prisão preventiva, pois esta pode ser preceituada para garantir a segurança do próprio sujeito, logo com fundamento em outras Garantias Constitucionais, como a Dignidade da Pessoa Humana.

2 DOSIMETRIA DA PENA E OS ANTECEDENTES CRIMINAIS

2.1 DA DOSIMETRIA DA PENA

A Dosimetria da Pena consiste em, através do Juiz de Direito com o poder jus puniendi, cominar a sanção penal ao indivíduo por este ter praticado um fato típico, antijurídico, culpável e punível.

O Brasil adotou o sistema trifásico (três fases), idealizado pelo renomado doutrinador Nélson Hungria, para aplicação da pena prevista no artigo 60 do Código Penal.

O fundamento para adotar tal sistema se deu da necessidade de vincular o magistrado a um padrão ao dosar a pena do acusado, estabelecendo limites mínimo e máximo, resguardando o princípio da Isonomia e Segurança Jurídica.

Para compreender o funcionamento de tal sistema se faz necessária a análise das três fases, assim como a classificação das Circunstancias.

Na primeira fase o Juiz observará as circunstâncias Judiciais e Legais, sendo importante ressaltar que o juiz sempre iniciará a aplicação pela pena mínima, devendo fundamentar seu aumento.

São circunstâncias judiciais:

- * Culpabilidade: refere-se o grau de reprovabilidade da conduta do agente, bem como leva em consideração as circunstâncias pessoais do sujeito.
- * Antecedentes: Os antecedentes criminais são aquelas circunstâncias que tratam de todo o envolvimento que o agente já teve com o Poder Judiciário na esfera penal.
- * Conduta Social: refere-se ao comportamento do agente em relação a sua vida social, como o seu comportamento profissional, familiar etc.
- * Personalidade: o magistrado analisará o temperamento e o caráter do acusado, levando ainda em conta a sua periculosidade.
- * Motivos do Crime: O Juiz irá considerar os motivos que levaram o sujeito a praticar o crime, entretanto, se constituir qualificadora, causa de aumento ou diminuição de pena, agravante ou atenuante genérica, não poderá ser considerado como circunstância judicial, pois é vedado o “bis in idem”.
- * Circunstância do Crime: o magistrado deve se atentar a maior ou menor gravidade do delito em razão do “modus operandi” no que diz respeito ao instrumento do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, objeto material, local da infração etc.
- * Consequência do Crime: Refere-se a maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico protegido.
- * Comportamento da Vítima: se fica demonstrado que o comportamento anterior da vítima de alguma forma estimulou a prática do crime ou, de alguma maneira, influenciou na prática do crime sua pena deverá ser abrandada.

Pode-se afirmar que, em razão da existência de elementos presentes nas circunstâncias judiciais a decisão do magistrado recebe um tom mais subjetivo. Tomemos como exemplo a “boa personalidade”: para determinado juiz o fato de tomar uma cerveja com os amigos todas as tardes após o expediente podem ser considerado forma de lazer, pois demonstra que ele se relaciona de forma amigável com o grupo social no qual convive. Já para um juiz mais conservador esse mesmo

comportamento caracterizaria um sujeito que não dá atenção necessária a família, pois todos os dias após o expediente ele prefere beber com os amigos do que ficar com sua família.

É de fato uma questão um tanto quanto controversa, porém, o Código Penal permite esse subjetivismo, sendo importante ressaltar que o Direito sempre será aplicado com a devida fundamentação, bem como devem ser aplicadas a Razoabilidade e a Coerência.

Na Segunda Fase o Juiz observará as Agravantes e Atenuantes não podendo deixar de levá-las em consideração.

Sobre Agravantes e Atenuantes temos:

* Agravantes e Atenuantes: As agravantes estão previstas nos artigos 61 e 62 do Código Penal, sendo as mais comuns a reincidência, se o fato criminoso for praticado contra ascendente, crime praticado mediante embriaguez pré-ordenada. Vale dizer que as agravantes dos referidos artigos se encontram em um rol taxativo, vejamos:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida. (Redação dada pela Lei nº 9.318, de 1996)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

O artigo 62 do Código Penal prevê ainda:

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - coage ou induz outrem à execução material do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

As atenuantes estão previstas nos artigos 65 e 66 do Código Penal. São aquelas que circundem a pena sem alterar sua substância. Mais uma vez estamos diante de um rol taxativo, entretanto o artigo 66 do Código Penal trás uma atenuante genérica, pois deixa uma abertura para consideração de outros fatores que possam vir a atenuar a pena do acusado.

Vejamos os artigos:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
- b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
- d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
- e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Na Terceira Fase o magistrado observará as Causas de Aumento e Diminuição, bem como as Qualificadoras.

Assim temos:

* Causas de Aumento e Diminuição da Pena: São aquelas circunstâncias que aumentarão ou diminuirão a pena em fração, ou seja, toda a vez que o Código Penal aumentar ou diminuir em fração estaremos diante desta referida circunstância.

* Qualificadoras: São aquelas circunstâncias que trazem novos limites mínimo e máximo para a fixação da pena, então sempre um novo fato causar um deslocamento nesses limites de forma expressa na legislação nós chamaremos de circunstância qualificadora.

2.2 ANTECEDENTES CRIMINAIS

O Juiz deve considerar os antecedentes para dosar a pena-base do acusado na primeira fase do processo trifásico de fixação da pena, porém o que seriam os Antecedentes Criminais?

Existe grande divergência doutrinária quanto ao tema, pois para uma corrente somente os fatos decorrentes de sentença penais condenatórias transitadas em julgado podem ser consideradas como antecedentes.

De encontro a presente doutrina uma segunda corrente afirma que devem ser considerados como antecedentes criminais todos os fatos que pontilham a vida pregressa do acusado. Entretanto tal questão encontra-se pacificada mediante algumas decisões dos Tribunais Superiores.

O Doutrinador Guilherme de Souza Nucci afirma:

Levando-se em consideração que a constatação de antecedentes criminais proporciona a elevação da pena-base para a quantificação acima do mínimo, parece-nos mais adequada e segura a posição que exige a comprovação de condenação definitiva, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Não se poderia aumentar a pena de quem foi anteriormente absolvido, fundado no fato de que possui antecedente criminal (pg.120)

Para Damásio Evangelista de Jesus, antecedentes criminais são “Os fatos da vida pregressa do agente, sejam bons, sejam maus.”(2008, p.154)

Como já foi dito, não só a doutrina discute a questão como também os Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal se manifestou no seguinte sentido:

(...) O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes. (STF - 2ª Turma, HC 79966/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Celso de Mello, j. 13.06.2000; in DJU de 29.08.2003, p. 34).

No mesmo propósito manifestou-se o STJ:

(...). 1- As decisões judiciais devem ser cuidadosamente fundamentadas, principalmente na dosimetria da pena, em que se concede ao Juiz um maior arbítrio, de modo que se permita às partes o exame do exercício de tal poder. 2- Inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem maus antecedentes, má conduta social nem personalidade desajustada, porquanto ainda não se tem contra o réu um título executivo penal definitivo. 3- (...) 4- (...). (STJ, HC 81.866/DF, Quinta Turma; Relatora Ministra Jane Silva, julgamento em 25 de setembro de 2007, publicado no DJ de 15 de outubro de 2007

Em maio de 2010, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 444 com a seguinte afirmativa:

Súmula 444, STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

A seguinte súmula tem como fundamento o princípio da Não Culpabilidade, bem como o da Individualização da Pena, deste modo prevalece ao entendimento que as investigações em sede policial, processos criminais não transitados em julgado não podem ser valorados como maus antecedentes.

Se os antecedentes criminais são todas as decisões transitadas em julgado que existem na esfera penal que constam na ficha criminal do acusado, o que seriam os maus antecedentes?

Seria tudo o que resta da reincidência, pois decorrido o prazo de cinco anos, por exemplo, do cumprimento da pena (período no qual há reincidência) deixará o indivíduo de ser considerado reincidente, entretanto após esse referido prazo quinquenal, acarretará em sua ficha criminal o gravame de maus antecedentes. Também distinguimos a reincidência de antecedentes criminais. O sujeito poderá, ao mesmo tempo, ser considerado reincidente e registrar maus antecedentes, desde que seja pela prática de crimes distintos, pois se trata de institutos diferentes.

Assim, maus antecedentes seriam todas as decisões transitadas em julgado que integram a vida pregressa do acusado, passíveis de possibilitar o aumento da pena-base a ser aplicada na dosimetria da pena, uma vez que o sujeito não apresenta bons antecedentes criminais.

Entretanto devemos observar que não poderá ser imputado ao sujeito a reincidência e os maus antecedentes em razão do mesmo crime ou dos mesmos crimes, sob pena de bis in idem.

Nesse sentido, versa a súmula 241 do STJ:

Súmula 241 STJ: Reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

Sendo assim, conclui-se que a finalidade dos antecedentes criminais (maus antecedentes, bons antecedentes), é demonstrar a maior ou menor afinidade do réu com o crime, garantindo a individualização da pena, posto que o acusado com uma ficha isenta de ocorrências ilícitas será tratado de forma diversa de um criminoso habitual.

3 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal Acerca do Tema

3.1 O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO TEMA

Diante da divergência doutrinária o Supremo Tribunal Federal, na condição de guardião da Constituição Federal, em 17 de dezembro de 2014 decidiu através do recurso Extraordinário (RE) 591054, com repercussão geral reconhecida, que inquéritos policiais e ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.

A decisão da Suprema Corte obriga as instâncias inferiores a aplicarem esse entendimento diante de casos idênticos, entretanto ainda sim prevalece na doutrina minoritária o entendimento que vai de encontro a decisão do STF.

O Recurso Extraordinário 591054 teve como relator o Ministro Marco Aurélio, defensor do atual entendimento, disse em seu voto:

Os dados que podem ser valorados na aferição da culpabilidade devem derivar de envolvimento judiciais que levaram a condenações definitivas do agente por infrações penais, sejam elas crimes-comuns, militares e políticos.

Parece-nos ideal a teoria do renomado Ministro, uma vez que além de considerar o princípio da não culpabilidade traz em seu bojo o fenômeno do constitucionalismo,

limitando o poder que o Estado tem sobre as pessoas, afastando a possibilidade de ser imputado ao agente um questão que ainda não seja de cunho definitivo.

Nesse mesmo diapasão manifestou-se Ministro Luís Roberto Barroso:

Devo dizer, Presidente e eminente Relator, que eu sou defensor de um Direito Penal pequeno, o que significa dizer, um Direito Penal sem excesso de criminalização e um Direito Penal sem excesso de exacerbação de penas. Mas, ao lado de um Direito Penal pequeno, nós precisamos ter um Direito Penal sério, célere, e se possível, eficiente.

Eu concordo com o eminente Defensor Público da União, Doutor João Alberto Simões Pires Franco, na sua alentada, profícua sustentação, que o Direito Penal não é o mecanismo ideal para lidarmos com questões sociais e, portanto, ninguém imaginará que possa resolver problemas sociais endurecendo o Direito Penal. Mas o Direito Penal, não obstante isso, tem um papel importante, porque alguma dose de repressão penal é indispensável para a proteção dos Direitos Fundamentais em muitas circunstâncias.

De modo que, a despeito das deficiências do sistema penal Brasileiro, os caracteres preventivo, individual e geral da pena, eu acho que ainda desempenham uma função correspondente aos deveres de proteção do Estado em relação aos cidadãos em geral. Portanto, eu penso que o Direito Penal tem um papel relevante, embora não exacerbado, dentro de uma sociedade democrática.

O grande problema, Presidente, que vejo hoje no Brasil, é que o sistema punitivo entre nós se encontra extremamente desarrumado.

Acho que ele está desarrumado do ponto de vista filosófico e acho que ele está desarrumado do ponto de vista normativo. O sistema punitivo é o sistema que envolve a Polícia, Ministério Público, o Judiciário e o Sistema Penitenciário. E, sob a Constituição de 1988, nós conseguimos grandes avanços institucionais para o Ministério Público, conseguimos grandes avanços para o Poder Judiciário, mas a porta de entrada do sistema é a Polícia, e a porta de saída é o Sistema Penitenciário, ainda vivem momentos de grande dificuldade. E, portanto, é preciso investir energia e recursos na qualificação, na valorização da Polícia, e é preciso investir recursos no Sistema Penitenciário. Portanto, há o reconhecimento deste estado de desarrumação do Direito Penal brasileiro, do Direito Processual Penal brasileiro, acho que faz parte do nosso papel reflexivo como órgão de cúpula do Poder Judiciário e acho que nós temos deveres de contribuir para esta reflexão e para este aprimoramento.

Considerar ações penais e inquéritos para efeitos de maus antecedentes seria tentar resolver questões sociais utilizando de uma ferramenta inadequada, no caso o Direito Penal.

Apesar do fator ressocializador presente no Direito brasileiro, em especial no Direito Penal, não nos parece a melhor solução sangrar os Princípios Constitucionais para atender ao que podemos chamar de “questões sociais”.

Maus Antecedentes é tudo aquilo que remanesce da reincidência, vale dizer que tudo aquilo que remanescer da pena constará durante toda a vida do agente.

Refletindo um pouco mais sobre a questão, podemos dizer que considerar inquéritos policiais e ações penais em curso pode causar outros grandes danos ao sujeito, como por exemplo pode impedi-lo de ingressar na carreira pública, conseguir um emprego em uma grande empresa, ou até mesmo excluir a possibilidade de aplicarmos um outro princípio a ele, como por exemplo o Princípio da Bagatela, pois quando temos maus antecedentes contra o réu não pode o magistrado aplicar o referido princípio segundo a melhor Doutrina e Jurisprudência.

Imaginemos o sujeito que furta um litro de leite para dar ao seu filho, pois estava sem emprego e para não ver o filho passar fome pratica o delito de furto simples. Esse mesmo sujeito já havia praticado o mesmo delito por esse mesmo motivo, porém o inquérito encontra-se aberto.

Diante disso, para aqueles que aderem a corrente que considera como maus antecedentes inquéritos policiais e ações penais em curso, esse sujeito não seria beneficiado pelo princípio da insignificância. Entretanto, seria justo aplicar tal posicionamento no presente caso?

É inquestionável que não há amparo Legal e nem moral para sustentar tal posicionamento, pois está em desacordo com todos os princípios e garantias constitucionais, de modo que antecedentes criminais exige uma questão de Hermenêutica Jurídica e de fato só podemos considerar para efeitos de antecedentes criminais aquelas decisões transitadas em julgados.

Ao considerar inquéritos policiais como maus antecedentes a questão é ainda mais grave, pois o inquérito é uma fase pré-processual e de cunho inquisitivo, no qual a

questão ainda não passou pelas mãos de um Juiz togado não foi dado o Contraditório e Ampla Defesa ao agente e muito menos a oportunidade de ele apresentar provas e demais questões inerentes a fase processual.

O Ministro Ricardo Lewandoswki foi de encontro ao posicionamento de Marco Aurélio, bem como os Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lúcia, assim proferiu seu voto:

Eu tenho para mim que, quando o legislador, aqui no artigo 59, se refere aos antecedentes, não se confundem estes antecedentes com aqueles que agravam a pena no artigo 61, I, qual seja, especificamente, a reincidência. Nós todos, como julgadores criminais, nos deparamos muitas vezes com uma extensíssima ficha criminal de determinado réu: várias passagens pela polícia, dezenas de ações penais em andamento, muitas vezes relativas a um mesmo fato objeto do processo em julgamento. Isso, de alguma forma, a meu ver, precisa ser considerado, o juiz, dentro da sua discricionariedade, dentro do seu prudente arbítrio, pode baseado no artigo 59, a meu ver, dosar a pena, levando em consideração os antecedentes. É por isso mesmo que o primeiro ato do Juiz, antes mesmo de determinar o prosseguimento do julgamento, proceder a um juízo de culpabilidade e, finalmente, fixar a pena, ele faz a juntada dos antecedentes criminais do réu. Esses antecedentes servem para alguma coisa, não apenas para o artigo 61, I, que é justamente agravante relativo à reincidência, mas para poder melhor avaliar o que se chama de circunstancia judicial.

Data vênia, ainda que não compactuemos com o posicionamento do Ilustríssimo Ministro Ricardo Lewandoswki, a sua indagação levanta uma grande questão acerca da confusão que se faz entre os antecedentes criminais e a reincidência, pois como analisados outrora, trata-se de institutos diferentes.

Vale lembrar que temos a reincidência quando a nova infração for cometida após o trânsito em julgado da primeira sentença e antes do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento ou extinção da pena imposta na condenação anterior. Portanto, o marco inicial da contagem do período da reincidência não é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas sim o do cumprimento ou extinção da pena imposta por esta sentença.

Quanto aos Antecedentes Criminais, seria tudo aquilo que compor a vida pregressa do agente ou tudo aquilo que remanescer da reincidência.

Tendo em vista todo o conteúdo estudado, podemos afirmar que é considerado como vida pregressa do agente (antecedentes criminais), as condenações definitivas que não caracterizam a agravante da reincidência.

Assim, em decorrência do princípio da presunção de inocência é inadmissível considerarmos para efeitos de Antecedentes Criminais ações penais em curso e inquéritos policiais, bem como processos extintos sem julgamento do mérito, inquéritos policiais arquivados (não importando qual o fundamento do arquivamento) e ações penais que resultem em absolvição.

Se faz mister citarmos o renomado Doutrinador Guilherme de Souza Nucci, assim nos leciona acerca dos Maus Antecedentes e Reincidência:

Pode o juiz levar em consideração ambos os elementos, desde que não tenham, como base, as mesmas condenações. (7º edição, revista dos tribunais, p.372)

Ainda sobre os institutos, é necessário observarmos a Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça:

A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

Os institutos não podem ser confundidos justamente para evitar o *bis in idem*, pois não é possível que um mesmo fato seja utilizado como reincidência e mau antecedente ao mesmo tempo.

Assim diante do presente estudo, podemos afirmar que a mera sujeição do agente a investigações policiais ou a persecuções penais ainda em curso, não é suficiente

para dosar a pena para efeitos de maus antecedentes, tendo em vista que o Direito brasileiro veda este posicionamento.

3.2 SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em maio de 2010, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 444, afirmando que “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. A referida súmula está no mesmo diapasão do princípio da inocência.

Assim até que transite em julgado sentença penal condenatória, eventuais procedimentos criminais instaurados e não encerrados em definitivo não podem ser utilizados como maus antecedentes para majorar a pena base. Dessa forma, a referida súmula muda o panorama do que é considerado vida pregressa do sentenciado, assim somente as condenações definitivas que não caracterizam a agravante da reincidência podem ser consideradas como vida pregressa do acusado.

Nesse mesmo diapasão a MINISTRA JANE SILVA, ao votar a súmula 444, proferiu:

Após a Constituição da República de 1988, antecedentes devem resultar de decisão condenatória transitada em julgado, sendo que processos em andamento, ou inquéritos não podem servir para agravar a pena do réu, nem mesmo para se considerar que ele possui má conduta social, ou personalidade deformada, porquanto poderá, no final dos processos, ser absolvido. A condenação só produz qualquer efeito, em relação ao apenado, após o seu trânsito em julgado, sendo abundante a jurisprudência neste sentido, tanto do Supremo Tribunal Federal.

No tocante a Conduta Social, nada mais é que o comportamento do agente no meio social em que ele vive. Deve verificar se seu comportamento é compatível com o aceito no ambiente de seu estrato social, se em seu meio o condenado cumpre seus

deveres, suas obrigações sociais, respeita os valores ali cultivados, convive harmoniosamente com seus pares, tal circunstância lhe será favorável, militará em seu favor.

Diante do voto da saudosa Ministra, é possível afirmar que se a decisão não for de cunho definitivo, o magistrado não poderá utilizar nem para efeitos de Conduta Social, reafirmando a vedação de utilizar Inquéritos policiais e Ações Penais em Curso.

No mesmo sentido temos a seguinte jurisprudência do STJ:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. CONSIDERAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES COM BASE EM PROCESSOS INSTAURADOS SEM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EQUIVOCADOS ANTECEDENTES TAMBÉM CONSIDERADOS COMO MÁ CONDUTA SOCIAL. INVERSÃO DAS FASES DA DOSIMETRIA FAVORÁVEL AO RÉU. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO QUE SE REFERE À PROPORÇÃO TOMADA NA REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1- As decisões judiciais devem ser cuidadosamente fundamentadas, principalmente na dosimetria da pena, em que se concede ao Juiz um maior arbítrio, de modo que se permita às partes o exame do exercício de tal poder. 2- ***Inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem maus antecedentes, má conduta social nem personalidade desajustada, porquanto ainda não se tem contra o réu um título executivo penal definitivo.*** 3- O método trifásico deve ser rigorosamente obedecido, posto que resulta de disposição legal, mas se é feita inversão das suas fases e ela resulta em favor do réu, sem recurso da acusação, deve ser mantida. (...) . (HC 81726 / GO HABEAS CORPUS 2007/0089791-1 – 5ª Turma – Ministra Jane Silva)

De todos os meios em que a questão é apreciada sempre temos como melhor e razoável decisão considerar para efeito de maus antecedentes, tão somente as decisões transitadas em julgado. Pois sempre assim se posiciona a melhor Doutrina e Jurisprudência.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se propôs a analisar se inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser considerados como maus antecedentes, para efeito de dosar a pena base do agente na primeira fase, conforme o previsto no artigo 59 do Código Penal.

Como exhaustivamente apontado neste trabalho, o tema em epígrafe engloba não só a questão do que podem ser considerados maus antecedentes, mas a questão sob o olhar dos direitos e garantias constitucionais assegurados em nossa Carta Magna de 1988.

Desta maneira, buscamos analisar os princípios mais pertinentes ao tema, bem como o que a Doutrina e Jurisprudência consideram como maus antecedentes.

Sob o prisma da corrente minoritária, é possível considerar maus antecedentes tudo aquilo que consta na ficha de antecedentes criminais do agente, inclusive inquéritos policiais e ações penais em curso.

Para a doutrina majoritária só podemos considerar maus antecedentes ações penais transitadas em julgado sob o prisma do princípio da não culpabilidade ou presunção de inocência. Assim, inquéritos policiais e ações penais não transitados em julgado não podem servir para efeito de maus antecedentes, pois o inquérito é uma fase pré-processual e de cunho aquisitivo.

Ainda acerca do inquérito policial, a doutrina majoritária afirma que não é necessário assegurar ao acusado o contraditório na fase investigatória, pois será assegurado, se for o caso, na fase processual.

Ou seja, a finalidade do inquérito não é punir o agente, mas investigar, para trazer informações fundamentadas que permitam ao ofendido *exercer o jus persecuendi* in judicio, deste modo se não temos a certeza se o agente é culpado ou não, quiçá pode o Estado Juiz utilizar inquéritos para efeito de maus antecedentes.

É uma afronta ao Estado Democrático de Direito concluir que o simples fato de estar sendo investigado pela polícia gera maus antecedentes, uma vez que pode a qualquer momento surgir uma prova inquestionável e ficar provado não ser o investigado o autor do delito.

Nessa mesma interpretação estão as ações penais em curso, pois de forma alguma devem gerar maus antecedentes, uma vez que não há uma posição definitiva

proferida pela Poder Judiciário, podendo o réu provar sua inocência ainda que esteja na fase recursal.

A Jurisprudência, de forma exaustiva até, afirma que os magistrados não poderão considerar como maus antecedentes inquéritos policiais e ações penais em curso.

Inclusive o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, mediante a súmula 444, dizendo, “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base”, assim o magistrado não pode se valer de ações penais em curso e inquéritos policiais na primeira fase da dosimetria da pena prevista no artigo 59 do Código Penal.

Nesse mesmo entendimento, o Supremo Tribunal de Justiça pacificou a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 591054, com repercussão geral, no qual por 6 (seis) votos a 4 (quatro), decidiram que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser considerados como maus antecedentes para a dosimetria das penas.

Assim só podemos considerar como maus antecedentes toda a vida pregressa do agente, sendo a vida pregressa todas aquelas ações penais transitadas em julgado que o sujeito tenha em sua ficha de antecedentes criminais.

Deste modo, sob o prisma da dos Direitos e Garantias assegurados na Constituição Federal de 1988 e, em especial, o princípio da Presunção de Inocência ou Não Culpabilidade, é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro utilizar inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base do réu.

REFERÊNCIAS

A Evolução dos Direitos Fundamentais. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/cynthiamalta/dirfund.html>>. Acesso em: 03 de junho de 2016

Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414>. Acesso em: 24 de abril de 2016

DIREITOS FUNDAMENTAIS: MARCOS HISTÓRICOS. Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/595>. Acesso em: 30 de abril de 2016

Evolução histórica dos direitos fundamentais: da antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direito. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242914>>. Acesso em: 03 de junho de 2016

Inquérito ou ação em andamento e respeito ao princípio da presunção de inocência (Súmula 444 do STJ). Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2209580/inquerito-ou-acao-em-andamento-e-respeito-ao-principio-da-presuncao-de-inocencia-sumula-444-do-stj>>. Acesso em: 18 de março de 2016

JESUS, Damásio de. Parte Geral, Direito Penal, **32º Edição, 2011, Editora Saraiva**

MORAES, Alexandre de. DIREITO CONSTITUCIONAL, 2011, 27ª EDIÇÃO. Editora Atlas

NUCCI, Guilherme de Souza. CÓDIGO PENAL COMENTADO, ESTUDO INTEGRADO COM PROCESSO E EXECUÇÃO PENAL, APRESENTAÇÕES ESQUEMÁTICAS DA MATÉRIA 7ª EDIÇÃO, 2011, Editora Revista dos Tribunais.

PAULO, Vicente de. DIREITO CONSTITUCIONAL DESCOMPLICADO, 11ª Edição, editora MÉTODO.

RE 591054 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=591054&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 18 de março de 2016

STF decide que processos penais em curso não podem ser considerados maus antecedentes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=282183>>. Acesso em: 24 de abril de 2016